



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS
E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos do processo nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 69758-61.2015.4.01.3400)

Agravante: Ministério Público Federal

Agravadas: Samarco Mineração S/A, Vale S.A. e BHP Billiton do Brasil S.A.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que esta subscrevem, vem, com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, c/c 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor **agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal**, contra a decisão de **ID número 149693389**, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 19/12/2019, na qual são fixadas balizas preliminares e ressalvas interpretativas para a deliberação dos Eixos Prioritários.

Requer o MPF seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acompanham este recurso as seguintes peças, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil (anexo I):

- petição inicial;
- contestação;
- petição que ensejou a decisão agravada;
- decisão recorrida de **ID número 149693389**, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 19/12/2019;
- certidão de intimação da decisão agravada;
- procurações outorgadas aos advogados dos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

- Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos Procuradores da República e advogados dos recorridos que constam do processo:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Helder Magno da Silva, Procuradores da República com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);

• **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-18;

• **Vale S.A.:** Thais Vasconcellos de Sá, OAB/RJ-178816, e Sérgio Bermudes, OAB/RJ-17.587, OAB/SP 33.031-A, OAB/DF 2.192-A, OAB/ES 10.039 e OAB/RS 64.236-A, advogados com endereço profissional na Rua Antonio de Albuquerque, nº 194, sala 1601, Savarri, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-010

• **BHP Billiton Brasil Ltda.:** Werner Grau Neto, OAB/SP 120.564, Mariana Gracioso Barbosa, 259582, Andre Vivan de Souza, OAB/SP 138.343, advogados com endereço profissional na Rua Hungria, nº 1100, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP: 01055-906.

Belo Horizonte, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS
E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos do processo nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (autos físicos nº 69758-61.2015.4.01.3400)

Agravantes: Ministério Público Federal

Agravados: Samarco Mineração S/A, Vale S.A. e BHP Billiton do Brasil Ltda.

EMINENTE RELATORA,

EGRÉGIA TURMA,

DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA,

MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** comparece perante essa Egrégia Corte para apresentar suas **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

I.1 – TEMPESTIVIDADE

O § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, prevê que a parte será considerada automaticamente intimada se, no prazo de 10 (dez) dias, não realizar consulta dos autos. Ademais, de acordo com o § 5º do art. 1.003, cumulado com o art. 180, ambos do Código de Processo Civil, o Ministério Público, por gozar de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, pode interpor agravo de instrumento no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A decisão ID 149693389, objeto do presente recurso, foi proferida em 19 de dezembro de 2019. Apesar de a ciência tácita ter ocorrido em 28 de dezembro de 2019, de acordo com o art. 220 do CPC¹, os prazos processuais estavam suspensos até o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

dia 20 de janeiro de 2020, inclusive. Assim, o prazo concedido para interposição de recurso – 30 (trinta) dias úteis – iniciou-se em 21 de janeiro de 2020, terça-feira, com termo final no dia 4 de março de 2020, quarta-feira.

Desse modo, tempestivo o presente recurso.

I.2 CABIMENTO

O presente recurso se volta contra decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, nos autos da ação epígrafa. Desse modo, de acordo com o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões judiciais interlocutórias também na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença.

II – RELATÓRIO

II.1 Breve contextualização do desastre socioambiental da Bacia do Rio Doce e das tratativas de composição extrajudicial (TTAC e TAC-Gov)

Como é notório, no dia 5 de novembro de 2019 completaram-se quatro anos do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG. O maior desastre ambiental da história do Brasil – e o maior do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração – acarretou severos prejuízos ao meio ambiente e milhares de pessoas atingidas ao longo de toda a bacia hidrográfica do Rio Doce e por grande parte do litoral capixaba.

No decorrer desses anos um emaranhado de medidas judiciais e extrajudiciais dão ao “Caso Rio Doce” uma complexidade única. Trata-se de medidas das mais diversas ordens, que visam a recuperar e/ou compensar os prejuízos acarretados ao ecossistema da bacia do rio Doce e do seu litoral, da qualidade da água para consumo humano, bem como dos incontáveis prejuízos sofridos pelos atingidos e atingidas de todos os territórios, cuja mensuração, ainda hoje, é um desafio para os envolvidos. Não havia até então precedentes no mundo que pudessem auxiliar na identificação de parâmetros sólidos a serem replicados no caso brasileiro de forma exitosa.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

Com o objetivo de iniciar o processo de reparação, a União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo celebraram Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC – Anexo II), em 2 de março de 2016, no bojo da ACP n. 0069758-61.2015.4.01.3400, com as empresas responsáveis pelo desastre, no qual está prevista a execução de 42 (quarenta e dois) programas de reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos.

O cumprimento do TTAC iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelo capital das empresas poluidoras (Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton Brasil Ltda.) e fiscalizado por uma instância coletiva de governança composta por representantes dos entes federativos signatários do referido TTAC. Tal instância é o Comitê Interfederativo – CIF.

O CIF é uma instância externa e independente da Fundação Renova, formado exclusivamente por representantes do Poder Público, e funciona como uma instância de interlocução permanente da fundação constituída pelas empresas agravadas, de modo a acompanhar, monitorar e fiscalizar os seus resultados, sem prejuízo das competências legais dos órgãos públicos que compõem o Comitê. De acordo com a Cláusula 245 do TTAC, ao CIF caberá:

- I. orientar a FUNDAÇÃO acerca das prioridades a serem atendidas tanto na fase de elaboração quanto na de execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS;
- II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;
- III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;
- IV. acompanhar a execução do Acordo;
- V. auxiliar a FUNDAÇÃO na interlocução com autoridades públicas;
- VI. buscar o entendimento em caso de conflitos e inconsistências de demandas de diferentes agentes ou autoridades governamentais;
- VII. Validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO, sem prejuízo de necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; e
- VIII. Receber relatórios periódicos da FUNDAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

Em agosto de 2018, foi homologado pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte um Termo de Ajustamento de Conduta – alcunhado de TAC Governança (TAC-GOV – Anexo III) – e firmado em 25 de junho de 2018 pelos Ministérios Públicos Federal, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, ao lado das Defensorias Públicas da União e de ambos os Estados, com as empresas agravadas e com os entes federativos. O TAC-GOV prevê a alteração do sistema de governança instituído pelo TTAC, com a manutenção dos nortes então existentes, passando a assegurar a efetiva participação dos atingidos no processo de reparação de seus direitos violados e estabelece um procedimento com vistas à repactuação do primeiro acordo (o TTAC).

Tal repactuação ocorrerá após a elaboração de estudos por *experts* de renome, vinculados a instituições de competência técnica reconhecida (quais sejam: Ramboll, Instituto Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas), cujos nomes foram definidos em dois acordos preliminares: o denominado Termo de Ajustamento Preliminar (Anexo IV), datado de 18 de janeiro de 2017, e seu Termo Aditivo (Anexo V), de 16 de novembro de 2017, firmados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas responsáveis pelo desastre.

A partir do marco do TAC-GOV, somaram-se às partes do acordo originário, como componentes da governança, os Ministérios Públicos (Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo) e as Defensorias Públicas (da União, de Minas Gerais e do Espírito Santo). Em apertada síntese, os acordos acima mencionados passaram a constituir a base para um intrincado e inédito mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos, voltado exclusivamente para a reparação integral do desastre na Bacia do Rio Doce.

Simultaneamente, por toda a bacia e litoral atingido, foi realizado um trabalho para assegurar o conhecimento e a compreensão pelos atingidos do sistema construído pelo acordo, buscando a pacificação social e o restabelecimento da confiança nas decisões técnicas, com o objetivo de trazer segurança jurídica ao processo de reparação como um todo.

As comunidades atingidas, que ainda enfrentam a impossibilidade de retomar seu modo de vida e sustento, ansiando pela construção comunitária de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

projeto de futuro bem definido, aos poucos passaram a ter a percepção de que existem instâncias de negociação e deliberação compostas por Câmaras Técnicas e pelo Comitê Interfederativo (CIF), espaços onde todas as partes podem se manifestar e, somente após contraditório e apresentação de dados concretos, embasados metodologicamente, é gerada uma decisão.

Confiando legitimamente que a sistemática acordada seria respeitada pelas empresas, os atingidos têm levado seus questionamentos às Câmaras Técnicas pertinentes, observando prazos e ritos, mesmo considerando emergenciais alguns pleitos.

Os atingidos, mesmo carentes de assessoria técnica (direito já assegurado consensualmente para toda a bacia do rio Doce, desde 16 de novembro de 2017, no Termo Aditivo ao TAP – o que serviu, inclusive, de parâmetro para a reparação do desastre de Brumadinho –, mas que tem tido a sua implementação sistematicamente sonegada por manobras desleais das empresas violadoras, ora agravadas), entenderam a necessidade de se fazerem presentes, ouvindo e pleiteando (com as limitações inerentes à falta de assessoria técnica, por óbvio), e contando, nesta missão, com o apoio e atendimento dos técnicos designados para funcionarem nas CTs e no CIF, indicados pelos atores da Governança (Governos, MPs e DPs), além de agentes das Instituições de Justiça que acompanham os trabalhos do sistema.

Nada obstante, no dia 19 de dezembro de 2019, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais **(ou seja, o mesmo que homologou os acordos firmados, hoje cobertos pelo manto da coisa julgada)** determinou o destacamento e a retirada de nove temas da competência resolutiva das instâncias constituídas pelo TTAC e pelo TAC-Gov, todos essenciais aos atingidos que anseiam por resultados do “Sistema CIF” e da Governança do Desastre, denominados de “Eixos Prioritários”, conforme será explicado abaixo. A súbita modificação do Sistema CIF, determinada pelo Juízo, mutilou e, em grande parte, inviabilizou o modelo participativo criado (ID nº 149693389).

II.2 Objeto do Recurso

A Advocacia-Geral da União (AGU) e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG) requereram ao Juízo da 12ª Vara Federal a designação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

audiências para tratamento de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização previsto no TTAC, tendo em vista o descumprimento sistemático e generalizado, pela Fundação Renova, das determinações emanadas do CIF (IDs 137808848 e 137917883), nos seguintes termos:

A Renova não aponta prazos determinados para efetivação da obrigação reparatória. Nesse sentido, afirma a Fundação: “mediante os fatos apresentados, entende-se não ser possível, no presente momento, a fixação unilateral de novo prazo para a conclusão dos reassentamentos.” A postura vai de encontro com as próprias obrigações da entidade.

(...)

Considerando a imperiosidade dos fatos em questão estarem sob ciência do Juízo, tem-se igualmente como legítima e necessária a realização de audiência, inclusive para se buscar definições quanto aos temas, paralelamente aos esforços empreendidos pelo CIF (grifo nosso).

Foram realizadas diversas audiências com o objetivo de tratar sobre temas e programas da Fundação Renova que demandavam especial atenção do Juízo (anexo VI), tendo sido estabelecida, na audiência do dia 15 de outubro de 2019, a obrigação de as partes apresentarem, na audiência do dia 11 de dezembro, “*eixos temáticos tidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo*”.

Nos termos da r. decisão judicial datada de 06 de dezembro de 2019 (ID 145183865 – Anexo VII), o Juízo Federal estabeleceu o rito da audiência designada para 11 de dezembro, de modo a prestigiar, *in verbis*, “a objetividade, eficiência e efetividade e, ainda, evitando-se contratempos e discussões desnecessárias durante a solenidade”. Por meio da referida decisão, o Magistrado de origem determinou que “ficará a cargo do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG** entregar e informar ao juízo, mediante razões escritas, quais foram os **eixos temáticos** elegidos como prioritários, esclarecendo na ocasião os resultados decorrentes das reuniões e tratativas constantes do cronograma apresentado e homologado judicialmente” (*grifos no original*). O Juízo Federal também determinou, por meio da citada decisão, que o “**Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG**, igualmente, deverá entregar ao juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS
E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

planilha discriminada esclarecendo quais foram os temas objeto de amplo e integral consenso entre as partes, e **aqueles outros objeto de (total ou parcial) dissenso**” (*destaques no original*). Estabeleceu o Juízo, também, que, “**No que tange aos temas sobre os quais NÃO se alcançou o consenso entre todos os legitimados**, deverá o MP/MG, na mesma ocasião, entregar, por escrito, sua **posição institucional** (**razões de fato e de direito**) sobre os pontos divergentes, com as razões e documentos que entender pertinentes” (*negritos e sublinhados no original*).

Cumprindo a determinação judicial, por meio da petição conjunta ID 145183892 (Anexo VIII), apresentada em audiência, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo, o Comitê Interfederativo (CIF), a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo juntaram aos autos das ações originárias tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova, acordados entre as instituições de Justiça, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas réis e dos pontos em que houve dissenso, bem como laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos. Petição com retificações na planilha apresentada foi juntada em 16 de dezembro de 2019 (ID 142969883).

As empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. manifestaram-se sobre os itens objeto de consenso e dissenso na petição conjunta ID 146014886 (Anexo IX).

No evento ID 149693389 (Anexo I), decisão objeto do presente agravo, o d. Juízo *a quo* homologou itens apresentados pelas partes na planilha de consenso, bem como fez “**ressalvas interpretativas**”, de forma a determinar a retirada da atuação do Sistema CIF quanto aos temas destacados nos eixos temáticos:

Com efeito, conforme já adiantado na audiência, **não tem** qualquer lógica *operacional, prática ou jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – paralelamente – condicionar, *por vias transversas*, a viabilidade e exequibilidade de tais eixos à **dinâmica atual** do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, consequentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma nova dinâmica decisória, um rito judicial específico, com o **destacamento** e **retirada** dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará *prazos especiais e específicos* – a depender de cada situação concreta – para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação Renova, cabendo ao Sistema CIF – **quanto a esses eixos prioritários** – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, **o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo**. (destaques no original).

O presente agravo, então, tem por objeto **justamente as ditas ressalvas interpretativas, vez que o Juízo Federal de origem determinou a retirada da capacidade de deliberação (que orientou sua instituição) do Sistema CIF, incluindo as Câmaras Técnicas, quanto aos temas objeto dos eixos prioritários.**

Conforme será explicitado, a decisão agravada, enquanto viger, desconstrói o modelo participativo de reparação integral, que foi criado por meio de negócios jurídicos processuais firmados pelas partes e homologados pelo próprio Juízo Federal **em sentença transitada em julgado**.

Assim, as Instituições agravantes vêm, respeitosamente, interpor o presente recurso, com a finalidade de que:

- a) seja **declarada a nulidade do *decisum* agravado**, com a consequente cassação da decisão, em razão da impossibilidade de revisão judicial da coisa julgada (arts. 502, 505 e 507, do CPC);
- b) no mérito, na eventualidade e, caso ultrapassada a questão referente ao procedimento autocompositivo, **seja reformada a decisão recorrida**, conforme as razões que serão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

desenvolvidas a seguir, para garantir a continuidade das atividades e a autonomia das decisões do Sistema CIF, no contexto da nova governança acordada entre as partes e oportunamente homologada pelo Juízo de origem, moldado para garantir transparência, segurança jurídica, previsibilidade e o respeito às diretrizes de direitos humanos das pessoas atingidas por desastres, notadamente o direito à democrática e efetiva participação nas balizas negociais e administrativas norteadores da reparação integral, individual e coletiva.

III - RAZÕES PARA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA – VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA, DECORRENTE DOS ACORDOS HOMOLOGADOS

O presente agravo está inserido no contexto da valorização da autocomposição pelo sistema de justiça civil.

O CPC/2015 criou um dever geral de estímulo à autocomposição (art. 3º, § 3º), e inaugurou uma nova fase para o autorregramento da vontade, seja material, seja processual, neste último caso através dos negócios processuais atípicos (art. 190).

O Código também foi expresso ao consagrar, no art. 200, que “*atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*”, condicionando à homologação judicial apenas a eficácia da desistência da ação. Logo, o regime processual vigente valoriza o respeito ao autorregramento da vontade das partes e a sua ampla eficácia, que não se condiciona à aquiescência do Poder Judiciário.

Quando da homologação, cabe ao juiz a verificação dos aspectos formais e meritórios do acordo, podendo discordar, sugerir modificações e deixar de homologar o acordo apresentado, de modo a adequar a questão concreta apresentada às normas e diretrizes aplicáveis ao caso. Não havendo questionamentos e realizada a homologação, **as partes e o juízo se vinculam, com força normativa plena, ao negócio jurídico processual realizado.**

Nos dizeres de DIDIER JR. e ZANETI JR.²:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

A atividade do juiz nestes casos não será, contudo, meramente confirmatória do acordo, em juízo simplista de delibação, no qual se verificam apenas os aspectos formais de representação das partes. O juiz, nestas oportunidades, deverá proceder a um verdadeiro exame de mérito do compromisso, possibilitando até mesmo sua discordância, caso em que não será homologado o acordo, cabendo agravo de instrumento contra essa decisão, por interpretação análoga do disposto no inciso III do art. 1.015 do CPC.

Todas as cláusulas constantes do TTAC e TAC-GOV foram objeto de ampla negociação entre as partes, que, plenamente cientes das implicações práticas e jurídicas de cada uma das disposições, assinaram os referidos acordos, tendo havido homologação pelo Juízo Federal da 12ª Vara. Sendo assim, o acordo está acobertado pela força de imutabilidade da coisa julgada, nos termos do art. 487, III, e 502 do CPC, constitucionalmente protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Assim, quer parecer ao agravante ser inviável, em sede de cumprimento de sentença, que o juízo decida questões relacionadas ao mérito da avença, ainda que sob a roupagem de “ressalvas interpretativas”. Mais que isso, tal decisão, da forma como tomada, é contrária àquilo que foi pactuado pelas partes e homologado pelo próprio juízo. É essa avença que deve orientar a atividade das partes, cabendo ao juiz o papel de fazer cumprir o que foi pactuado.

Não se questionam as boas intenções do juízo, nem o desejo dos envolvidos de que essa complexa controvérsia possa chegar ao melhor termo possível. No entanto, não se pode adotar uma lógica de que os fins justificam os meios e de que, na ansiedade legítima de se obterem melhores resultados, se possa deixar de lado aquilo que foi pactuado.

Nesse contexto, o mecanismo adequado para lidar com eventuais necessidades de repactuação seria a **renegociação entre as partes, mediante consenso**. Uma vez que foi celebrado e homologado o acordo, não cabe ao juízo tomar decisões que, na prática, incluem novas disposições, diversas do que foi estabelecido nos acordos.

A rigor, aquilo que acabou denominado “ressalvas interpretativas” constitui, em realidade, uma violação ao teor do TAC-GOV. É que a decisão agravada, ao determinar que “todas as deliberações finais (inclusive as meramente homologatórias) são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal”, se contrapõe, de modo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS
E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

direto, à força vinculante da coisa julgada, consistente na cláusula Trigésima Oitava do TAC-GOV, homologado pelo mesmo juízo, que dispõe:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. O CIF manterá as atribuições previstas na cláusula 245 do TTAC, especialmente para orientar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução das medidas impostas à FUNDAÇÃO pelo TTAC e pelo presente ACORDO, promovendo a interlocução permanente entre a FUNDAÇÃO, os órgãos e as entidades públicas envolvidas e os atingidos.

A Cláusula 245 do TTAC, por sua vez, tem o seguinte teor:

CLÁUSULA 245: Nos termos deste Acordo e observado o escopo dos PROGRAMAS, ao COMITÊ INTERFEDERATIVO caberá:

(...)

II. definir diretrizes para elaboração e execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO;

III. avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS, indicando a necessidade de correções nas ações desempenhadas pela FUNDAÇÃO;

(...)

VII. **validar os planos, PROGRAMAS e PROJETOS apresentados pela FUNDAÇÃO**, sem prejuízo da necessidade de obtenção das licenças ambientais junto ao órgão ambiental competente e da competência legalmente prevista dos órgãos licenciadores, bem como de outros órgãos públicos; (grifo nosso)

Assim, é de clareza diamantina que, de acordo com o título executivo firmado entre as partes, não há competência para o juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte retirar serodidamente a capacidade deliberativa do CIF sobre os programas e projetos que serão ou não desenvolvidos, relegando-lhe a uma função meramente opinativa. Não se está fazendo aqui um juízo de valor sobre ser positiva ou negativa a intervenção judicial. O juízo de valor é apenas sobre o cumprimento do que foi acordado entre as partes e homologado pelo mesmo juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

A decisão recorrida, por esse motivo, vai de encontro aos termos dos acordos homologados e, por isso, viola a coisa julgada, o que a inquina de nulidade, a qual deve ser reconhecida pelo tribunal, independentemente do mérito do que foi decidido. Aceitar-se a decisão recorrida significa permitir que o juízo reescreva o acordo que foi celebrado pelas partes e por ele mesmo homologado, o que não se pode admitir, ainda que sob a roupagem de suposta atividade interpretativa.

A insatisfação do juízo quanto ao que foi pactuado e por ele homologado fica clara, *data venia*, pela própria linguagem da decisão recorrida, ao afirmar (grifos no original):

Com efeito, conforme já adiantado em audiência, **não tem** qualquer lógica *operacional, prática* ou *jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – paralelamente – condicionar, *por vias transversas*, a viabilidade e exequibilidade de tais eixos à dinâmica atual do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, conseqüentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma nova dinâmica decisória, um **rito judicial específico**, emergencial, célere, com o **destacamento** e **retirada** dos referidos eixos do *fluxo normal* do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**.

O que o *decisum* agravado não demonstra é de que forma os almejados objetivos de celeridade e efetividade poderão ser alcançados com a reiterada intervenção judicial – ou se não podem sê-lo no âmbito do Sistema CIF. Se os acordos não preveem a “retirada dos referidos eixos do fluxo normal do CIF”, então isso não pode ser feito, sob pena de violação da garantia, legal e constitucional, de respeito à coisa julgada. Não cabe ao juízo, em cumprimento de sentença, valorar um acordo, gostar ou – *a posteriori* – desgostar dele. O que cabe, nesse momento, é apenas assegurar-lhe o cumprimento.

O MPF, ao concordar com a proposta – levada a juízo por outros atores processuais – de judicialização das demandas relativas aos eixos prioritários, objetivou reforçar, mediante chancela judicial, as decisões já tomadas pelo Sistema CIF, que têm força executória prevista em acordos já homologados judicialmente, mas não substituir o Sistema CIF e a instância de governança acordada perante a instância judicial que já lhes havia reconhecido. A criação dos eixos prioritários não se traduz, de maneira alguma, em concordância do *Parquet* Federal com os termos em que proferida a decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

Conforme já exposto, a AGU e a AGE-MG requereram ao Juízo de origem a designação de audiências para tratar sobre temas sensíveis, relativos aos programas de reparação e indenização, tendo em vista que as empresas agravadas, por meio da Fundação Renova, encontram-se em inadimplência e em desconformidade com uma série de informações e determinações que deveriam ter sido efetivados em cumprimento às deliberações do Comitê Interfederativo.

A desconformidade e a obstrução das empresas e da Fundação Renova em cumprirem com suas obrigações comprometem o Sistema CIF, desfigurando-o a partir da mutilação de qualquer cogência a suas deliberações.

Assim, é de ter plena acolhida o princípio de direito “non venire contra factum proprium”, de modo a impedir que as empresas agravadas sejam beneficiadas com a retirada da atuação do CIF de temas tão caros à reparação e indenização.

Diante do exposto, o agravante requer ao egrégio Tribunal a declaração total de nulidade da decisão recorrida, com a determinação de que prevaleça aquilo que foi pactuado pelas partes, nos termos dos respectivos acordos. Todo o sistema reparatório acordado perde o sentido, se se admite que nenhum acordo vale, a menos que esteja – ou permaneça, após a respectiva homologação judicial – em conformidade com o pensamento do juízo.

Em síntese, todas as determinações do juízo, seja estabelecendo prazos ou obrigações, seja atraindo – em desacordo aos acordos homologados – para si a competência para decidir sobre os preceitos e programas de recuperação que serão desenvolvidos, devem ser consideradas inválidas. Não entender nula a decisão agravada opera, inequivocamente, contra o princípio da segurança jurídica, gerando instabilidade ao longo de toda a bacia do rio Doce, a todos os atingidos pelo desastre da Samarco, bem como aos atores do processo de reparação.

Diante do exposto, o agravante requer a esse egrégio Tribunal Federal a declaração de nulidade da decisão recorrida no que se refere às denominadas “ressalvas interpretativas”, para que volte a prevalecer aquilo que foi pactuado pelas partes, nos termos dos respectivos acordos já homologados – por sentença transitada em julgado – pelo juízo de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

IV. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

Conforme demonstrado no item anterior, a decisão recorrida é absolutamente nula, por violação aos acordos homologados e ao disposto no art. 502 do CPC. Aquilo que foi pactuado pelas partes é imutável e indiscutível, seja por elas próprias, seja pelo juízo incumbido do cumprimento.

No entanto, e apenas para argumentar, se fosse o caso de verificar, no mérito, o conteúdo da decisão, ela também mereceria reforma, pelas razões que adiante se demonstrará.

IV.1 – A Desmobilização do Sistema CIF e a Desconstrução do Modelo Participativo

Na decisão recorrida o juízo afirma (grifos no original):

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará *prazos especiais e específicos* – a depender de cada situação concreta – para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos, eventualmente apresentados pelas empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) e Fundação Renova, cabendo ao Sistema CIF – **quanto a esses eitos prioritários** – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, o que deverá ser endereçado a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, **o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo.**

Como fica claro, o juízo assevera que não apenas vai interferir com as cláusulas do acordo, nos termos do que consta na decisão, como que está disposto a fazer mais intervenções, no futuro, sempre que ele mesmo julgar necessário. Essa é uma providência que não se pode admitir, uma vez que relativiza a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, Constituição da República), violando outrossim o princípio da segurança jurídica.

Vale lembrar que os acordos firmados e, em particular, o TAC-GOV, estabelecem o paradigma da reparação integral, a qual depende, para sua efetivação, da real participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos programas, projetos e ações (Cláusula 2, I) e previsão de um processo de repactuação para a referida reparação integral dos danos (Capítulo XIV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

O TAC-GOV representou o reconhecimento, pelas empresas causadoras do dano e pelas instituições que fazem parte do sistema de justiça (inclusive o juízo que o homologou), de que a titularidade do direito material violado pelo desastre na bacia do Rio Doce é das vítimas. Não se trata de direitos “difusos” que, na dicção tradicional da doutrina brasileira, seriam “de todos e, ao mesmo tempo, de ninguém”. São direitos de pessoas específicas, identificadas, sofridas e maltratadas pelo poder econômico e irresponsabilidade dos causadores do dano, bem como pela omissão reprovável das autoridades do Poder Executivo, que deveriam tê-las fiscalizado.

Esse reconhecimento pressupõe que essas pessoas, como titulares do direito material, devem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelas demais instituições do sistema de justiça com respeito e dignidade, que se materializa na adequada oitiva e consideração das opiniões dessas pessoas. Essa é a única razão de existir do TAC-GOV, que cria mecanismos participativos para viabilizar que, dada a impossibilidade de ouvir todos os atingidos, eles se façam representar em instâncias apropriadas.

Em obra acadêmica, Edilson Vitorelli³ afirmou (grifos nossos):

A partir dessas considerações, é possível extrair formulações para compor uma teoria geral do processo representativo. Seu primeiro postulado é que o processo representativo é um veículo para a tutela de direitos que têm titularidade definida, identificada, a partir da lesão, com o conjunto de indivíduos que compõem determinada acepção de sociedade, tal como definido no capítulo anterior. Assim, **a atividade do representante não é desvinculada dos representados pelos quais atua. Não se trata de um exercício feito em nome ou com autoridade própria, mas na condição instrumental de depositário das expectativas de terceiros.** Esse postulado pode ser denominado princípio da titularidade definida dos direitos representados.

O princípio da titularidade definida é fundamental para a estruturação de um processo representativo porque é a partir da identificação dos titulares do direito que se pode determinar quem é o grupo que será considerado representado e, com ele, quais são as vontades, interesses e perspectivas relevantes para a atuação do legitimado coletivo. Ao

VITORELLI, Edilson. O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. 2. Ed. São Paulo: RT, 2019. Em 2019 essa obra foi a vencedora do Prêmio Mauro Cappelletti, atribuído pela International Association of Procedural Law ao melhor livro de processo do mundo. Trata-se da única obra brasileira a receber a distinção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

mesmo tempo em que se constitui em referencial da atividade representativa, o grupo também é o parâmetro de análise da adequação da tutela pretendida. Não existe representação nem tutela jurisdicional abstratamente adequadas. Ambos os conceitos exigem avaliação a partir de uma posição dada. No processo coletivo, essa posição é a dos titulares do direito, verificados a partir do litígio e de suas características, tal como explanado anteriormente.

(...)

A despersonalização da titularidade permite que o processo coletivo rompa os laços com as pessoas que originalmente pretendeu beneficiar, adquirindo um reprovável viés paternalista ou autoritário. Isso não significa que o resultado material derivado do processo seja sempre mau, mas certamente aumenta o risco de que uma providência indesejada pelos membros ausentes de uma classe, que deveriam ser os titulares do direito e em nome de quem se litiga, seja acobertada pela coisa julgada.

Desse modo, a reparação integral somente será obtida após implementação do sistema de governança previsto no TAC-GOV, com efetiva participação das pessoas atingidas por meio das assessorias técnicas. Não pode o juízo pretender “cortar caminhos” e supor que a sua atuação, ainda que ignore as vozes dos atingidos, ser-lhes-á benéfica, porque trará (suposta) agilidade. Ainda que esse mecanismo não estivesse pactuado, com força de coisa julgada, a garantia do devido processo legal coletivo exige que as vítimas tenham voz e vez na definição dos rumos da controvérsia. Como disse Vitorelli, o processo não pode ser um caminho paternalista ou autoritário para excluir os titulares do direito material das decisões que vão impactar sobre as suas próprias vidas.

Conforme disposições do TTAC e do TAC-GOV, o Comitê Interfederativo (CIF) é *“instância de interlocução permanente da FUNDAÇÃO, acompanhando, monitorando e fiscalizando os seus resultados”*⁴. A Cláusula 245 do TTAC, já transcrita, dispõe caber ao CIF avaliar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS. De

CLÁUSULA 6 do TTAC: Inciso XX – O PODER PÚBLICO constituirá um COMITÊ INTERFEDERATIVO, como instância externa e independente da FUNDAÇÃO, para interlocução permanente com a FUNDAÇÃO, e para definir prioridades na implementação.

CLÁUSULA 5 do TTAC: Cláusula XIV – A elaboração e a execução dos PROGRAMAS e dos PROJETOS também deverão, em regra geral, considerar: interlocução e diálogo entre a FUNDAÇÃO, o COMITÊ INTERFEDERATIVO e os IMPACTADOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

outro lado, o TAC-GOV, em sua cláusula Quadragésima Primeira, determina que as Câmaras Técnicas devem auxiliar o CIF no desempenho da sua finalidade. Como essas câmaras são compostas de vários subgrupos de atingidos, ao longo da bacia, inclusive de povos e comunidades tradicionais, elas dão ao CIF o caráter participativo.

As câmaras e o CIF estão na essência do devido processo legal coletivo desenhado pelo TAC-GOV. Eles constituem espaço de discussão e articulação das demandas relacionadas aos 42 programas de reparação que as próprias empresas agravadas, ao lado dos entes federativos (União e Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo) incumbiram à Fundação Renova. Por meio desse sistema, são emitidas diversas deliberações e notas técnicas com o objetivo de direcionar a atuação correta da fundação, bem como aplicar prazos e multas pelo seu descumprimento. **A desmobilização desse sistema representaria perda de um espaço de diálogo fundamental para a reparação integral dos atingidos, o que forçosamente ocorrerá, caso seja mantida a decisão agravada.** A decisão reestabeleceria um cenário em que **as vítimas – como projetavam originariamente as empresas agravadas – são apenas objeto do desastre, sem autonomia ou condições para participar da definição dos próprios rumos das suas vidas.** Isso violaria não apenas o princípio da dignidade humana como também, especificamente no que tange aos índios e comunidades tradicionais, o disposto na Convenção 169 da OIT, compromisso internacional firmado pelo Brasil e internalizado pelo Decreto 5.051/2004 e consolidada pelo recente Decreto 10.088/2019. Há, portanto, um compromisso atual, suprapartidário e internacional do Brasil em **ouvir as comunidades tradicionais, que serão prejudicadas, juntamente com todas as demais vítimas, caso seja mantida a decisão recorrida.**

Acrescenta-se que, conforme previsto nos mencionados acordos, além dos representantes técnicos, fazem parte do CIF, na condição de membros titulares, 3 (três) pessoas atingidas ou técnicos por elas indicados, garantida a participação das assessorias técnicas – ou de pessoas indicadas pelas comissões locais até as suas contratações –, sendo também garantida a participação das pessoas atingidas nas reuniões das Câmaras Técnicas, com o apoio das assessorias técnicas.

A “retirada do fluxo normal” estabelecido pelo TTAC e TAC-GOV, com a proibição de atuação paralela do Sistema CIF, a partir de uma decisão judicial, além de contrária a acordos homologados pelo mesmo Juízo Federal e à coisa julgada, significaria a **retirada do único espaço de voz dos indivíduos vitimados pela tragédia, titulares**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

do direito material que compõe o objeto da ACP de origem – e de órgãos públicos dos municípios e estados atingidos, que se fazem representados por pessoas escolhidas pelas comissões de atingidos e assessorias técnicas já contratadas, peritos e técnicos em suas respectivas áreas de atuação.

Não só se nega transparência, como também a participação dos atingidos/vítimas, o que gera revolta e nova vitimização, com a escalada do conflito. Tudo em desconformidade com o procedimento acordado e com o dever de estímulo à autocomposição que o próprio Juízo *a quo*, ao homologar o TAC-GOV, fervorosamente defendeu.

Mais do que isso, a paralisação das Câmaras Técnicas vinculadas aos eixos prioritários,⁵ somada à crescente judicialização de demandas outras, poderá significar esvaziamento do Sistema CIF como um todo, que há quase 4 (quatro) anos atua em prol da reparação integral, a qual não foi possível apenas por desídia e resistência das empresas agravadas e da Fundação Renova, que inclusive descumpriram e questionaram diversas deliberações do CIF. Essa desídia não é apenas suposta, como já é objeto de Inquérito Civil Público instaurado pela Promotoria de Justiça responsável pela Curadoria de Fundações no Ministério Público de Minas Gerais (Inquérito Civil Portaria nº 024.20.001180-7)

Finalmente, é bom fazer duas considerações. Primeiro, decidir pela interrupção das atividades do CIF não é uma decisão neutra, nem benéfica aos atingidos. É uma decisão benéfica às empresas causadoras do dano e à Fundação Renova. Culpam-se os mecanismos participativos pelos constantes descumprimentos de prazo, pelas constantes recalcitrâncias das empresas e da fundação. Usa-se esse atraso como

5

É possível que cada tema tenha repercussão em diferentes Câmaras Técnicas, seguem as principais:

Eixo prioritário 1 – Recuperação ambiental extra e intra calha – CT de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT Rejeitos)

Eixo prioritário 2 – Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico – CT Rejeitos e CT Saúde

Eixo prioritário 3 – Reassentamento das comunidades atingidas – CT de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura

Eixo prioritário 4 – Infraestrutura e Desenvolvimento – CT de Reconstrução e recuperação de Infraestrutura

Eixo prioritário 5 – Retorno operacional da Hidrelétrica Risoleta Neves – CT Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura (CT Infra)

Eixo prioritário 6 – Medição de performance e acompanhamento – todos os Programas

Eixo prioritário 7 – Cadastro e Indenizações – CT de Organização Social e Auxílio Emergencial

Eixo prioritário 8 – Retomada das atividades econômicas – CT de Economia e Inovação

Eixo prioritário 9 – Abastecimento de água para consumo humano – CT de Segurança Hídrica e Qualidade da Água



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

justificativa para, em nome de uma suposta celeridade, amordaçar os milhares de atingidos que, atualmente, se veem representados pelo Sistema de Governança existente, que sequer foi implementado em sua totalidade, visto que as empresas investem em manobras desleais e protelatórias para sonegar, p. ex., o direito dos atingidos a assessoria técnica.

Em segundo lugar, funda-se a decisão na agilidade. Ora, já se passaram quatro anos do desastre. Houvesse toda essa preocupação com agilidade, ela deveria ter se manifestado em medidas coercitivas ao longo do curso processual até aqui, impostas às empresas e à Fundação Renova, para que cumprissem, de modo mais expedito, os deveres que assumiram. Mecanismos não faltam, como denotam os arts. 139, IV e 536, do CPC, ambos a permitir atuação do juiz, efetiva e de ofício, na implementação das decisões. Pretender produzir agilidade em detrimento dos mecanismos que garantem a participação das vítimas é um propósito com o qual não se pode compactuar, ainda mais quando isso viola os compromissos assumidos pelas partes e amparados pela força da coisa julgada.

Assim, ainda que se adentre o mérito, a decisão recorrida merece reforma, para manter determinado que quaisquer decisões judiciais devem ser tomadas apenas no intuito de dar cumprimento ao que foi acordado, não de ressaltar, reformar ou “interpretar” – sob o pálio de “ressalvas interpretativas” que na realidade alteram seu conteúdo – a avença feita pelas partes.

V – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Verifica-se, ante o todo exposto, a necessidade imperiosa de antecipação da tutela recursal a fim de restituir imediatamente a dignidade e o empoderamento ao Sistema CIF, sem prejuízo do deslinde dos eixos prioritários, que podem ocorrer concomitantemente ao funcionamento do sistema. Denota-se, ainda, que todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes.

A decisão do Juízo *a quo* desconstrói o Sistema CIF, suas Câmaras Técnicas e, conseqüentemente, a participação dos atingidos no processo de reparação, de forma a desconsiderar as cláusulas pactuadas e homologadas pelo próprio Juízo Federal.

Nos demais processos judiciais de cumprimento de sentença, criados para tratar de cada Eixos Prioritários, já estão sendo proferidas decisões que reiteram as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

denominadas “ressalvas interpretativas”, quanto à atuação do Sistema CIF, e determinam o cumprimento de obrigações não pactuadas, tanto pelas partes quanto pelo próprio CIF.

Evidencia-se o atropelamento do procedimento de governança estabelecido no TTAC e no TAC-GOV. Exemplo disso é o fato de o CIF já demonstrar dificuldades em responder às demandas judiciais de emissão de pareceres técnicos sem a devida contribuição e participação das Câmaras Técnicas. O trecho abaixo foi retirado do Ofício CT-Saúde/CIF nº 01/2020, apresentado pelo Comitê Interfederativo ao Juízo, em resposta à demanda do Eixo 2 – Risco a saúde humana e risco ecológico (Anexo X).

Devido as atividades de fim de ano, a data de recebimento do documento e o prazo de resposta determinado pelo Comitê Interfederativo, **a Câmara Técnica de Saúde não teve condições de discutir ou deliberar a respeito do GAISMA posteriormente ao recebimento de seu referencial teórico completo.** Com isso em mente, **a Coordenação da CT-Saúde solicitou aos membros que já tivessem manifestação técnica a respeito do assunto, que a enviassem** para serem compiladas e encaminhadas para subsídio à Relatoria do Comitê Interfederativo. Nesse sentido, apresentou o Ministério da Saúde manifestação técnica, que se encontra em anexo.

No caso citado, o Comitê Interfederativo somente foi capaz de cumprir a determinação do Juízo Federal *a quo* de elaboração de manifestação técnica porque a Câmara Técnica, mais especificamente, seus membros, já possuíam pareceres a respeito do assunto discutido – (im)possibilidade de utilização da metodologia GAISMA para estudos em saúde –, bem como porque o tema já havia sido debatido no âmbito da Câmara Técnica de Saúde em momento prévio. Caso não tivesse sido objeto de discussão preliminar, o CIF provavelmente não teria respaldo técnico suficiente para apresentar conclusões bem fundamentadas e deliberativas sobre o assunto.

Esvaziadas as Câmaras Técnicas e retirada a credibilidade de atuação e representação do Sistema CIF, as manifestações técnicas não encontrarão subsídios para sua elaboração, de forma a atender os anseios sociais e a reparação que tanto se almeja.

Com a manutenção das “ressalvas interpretativas”, corre-se o risco, portanto, de que as manifestações a serem endereçadas para o d. Juízo Federal *a quo* não cumpram com os princípios e procedimentos do TTAC TAC-GOV, tampouco com as cautelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

técnicas necessárias para a consolidação das deliberações do CIF, que, no contexto do desastre, são imprescindíveis para a reparação integral aos atingidos e a recuperação ambiental.

O *fumus boni iuris* está demonstrado a partir do não atendimento às cláusulas pactuadas e homologadas pelo próprio Juízo *a quo*, em especial quanto à descaracterização do modelo participativo de governança. Mais que isso, está demonstrado pela violação à garantia constitucional da coisa julgada, quando o magistrado, no curso do cumprimento de sentença, extrapola as suas funções e estabelece novas obrigações, não pactuadas pelas partes, no contexto dos títulos executivos consolidados.

Por fim, a urgência da demanda, traduzida no *periculum in mora*, é constatada por meio do esvaziamento gradativo do Sistema CIF e pela necessidade de atendimento aos preceitos dos acordos extrajudiciais firmados entre as partes, a fim de evitar que situações indesejáveis no contexto de reparação sejam consolidadas.

Diante do exposto, requer sejam suspensos os efeitos das “ressalvas interpretativas” sobre a atuação do Sistema CIF na decisão agravada, bem como nas decisões já – e que porventura venham a ser – proferidas quanto aos Eixos Prioritários que contenham as mesmas disposições, até ulterior deliberação desse Tribunal, permitindo o regular funcionamento do Sistema CIF em concomitância com os processos denominados “eixos prioritários”.

Nesse ínterim, de modo a permitir a continuidade das medidas de reparação, requerem os agravantes que o Tribunal determine aos agravados o cumprimento das deliberações adotadas pelo CIF, no prazo constante da respectiva deliberação, sob pena de incorrer em multa cominatória, a ser definida de acordo com a gravidade do programa postergado.

IV – PEDIDOS

Em vista de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- a) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatoria, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS DE MINAS GERAIS
E ESPÍRITO SANTO – FORÇA TAREFA RIO DOCE

pretensão ora veiculada para suspender os efeitos das “ressalvas interpretativas” da decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como, por arrastamento, de qualquer replicação de seu conteúdo constantes nas decisões já – e que porventura venham a ser – proferidas quanto aos Eixos Prioritários;

a.1) ainda em sede de tutela recursal provisória, requer que seja determinado aos agravados o cumprimento das deliberações adotadas pelo CIF, no prazo constante da respectiva deliberação, sob pena de incorrer em multa cominatória, a ser definida de acordo com a gravidade do programa postergado;

b) sejam intimados os Agravados, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de antecipação de tutela recursal, para:

c.1) declarar a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 19/12/2019, tendo em vista a violação à garantia constitucional da coisa julgada, consistente na sentença de homologação do TAC-GOV, proferida pelo mesmo Juízo; ou, sucessivamente,

c.2) reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, restabelecendo, destarte, a atuação do Sistema CIF e Câmaras Técnicas quanto aos Eixos Prioritários de forma independente e concomitante.

Belo Horizonte, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

assinado eletronicamente
Flávia Cristina Tavares Torres
Procuradora da República

(assinado eletronicamente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

(assinado eletronicamente)
Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00011624/2020 PETIÇÃO**

Signatário(a): **FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES**

Data e Hora: **03/03/2020 17:15:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MALE DE ARAGAO FRAZAO**

Data e Hora: **03/03/2020 17:20:39**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **03/03/2020 16:31:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

Data e Hora: **03/03/2020 16:09:48**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **03/03/2020 15:42:54**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **03/03/2020 15:44:26**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 146294E8.5FB1BF53.F5ECE8A0.291003FE